



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

DECRETO Nº 66/2023 - GP
DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito do Município de Amparo do São Francisco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO, estado de Sergipe no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal c/c artigo 18, inciso I, da Constituição do Estado de Sergipe, bem como o que diz a Lei Orgânica do Município, Lei Municipal Nº 229/2011 de 22 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e

DECRETA:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME's, empresas de pequeno porte - EPP's, nos termos deste Decreto, objetivando:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - a ampliação da eficiência das políticas públicas; e

III - o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Capítulo II
DO ENQUADRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DAS MICROEMPRESAS
E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se microempresa e empresa de pequeno porte os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 2006, assim enquadradas nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II e §4º da mesma Lei.

Art. 3º - A fruição dos benefícios previstos neste decreto, em certames municipais, fica condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§1º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, no ato do credenciamento, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, juntamente com declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

§2º - Na hipótese do §1º deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação ou de proposta, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

§3º - A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o §1º deste artigo deverá ser assinada por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§4º - A declaração exigida no §1º, prestada sob as penas da lei, deverá informar, expressamente, que o licitante cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§5º Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderá caracterizar o crime de que trata o artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, mormente a declaração de inidoneidade, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento imediato da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

§6º - O microempreendedor individual – MEI é modalidade de microempresa, assim enquadrado nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006, podendo fazer jus aos benefícios deste decreto, nos termos estabelecidos pelo edital de licitação.

§7º - No caso de microempreendedor individual, a declaração da condição de que trata o §1º deste artigo 3º deste decreto poderá ser substituída pelo Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor do Governo Federal (www.portaldoempreendedor.gov.br).



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

§8º - Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pelo Município.

§9º - A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, e deste Decreto, salvo tratar-se de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa, onde, então, implicará seu afastamento.

Art. 4º - O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade em que seja possível a identificação conforme o procedimento licitatório realizado, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único - Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras dos respectivos sistemas adotados pelo Município.

Capítulo III DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Art. 5º - Nos editais de licitação deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e deste decreto, juntamente com a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 6º - A facilitação do acesso ao mercado de compras e contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

I - o estabelecimento de licitações com participação exclusiva;

II - a previsão de subcontratação do objeto lícitado;

III - a reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

IV - a possibilidade de corrigir vícios na demonstração da regularidade fiscal;

V - a faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originalmente por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VI - a adoção do direito de preferência.

Seção I - Das Licitações Exclusivas

Art. 7º - Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado, exclusivamente, à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Seção II - Das Licitações Abertas

Art. 8º - Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração Pública Municipal:

I - poderá exigir a subcontratação de obra ou serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

II - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota reservada para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

Seção III - Da Possibilidade da Exigência de Subcontratação

Art. 9º - Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

II - a obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, bem como a descrição dos bens e serviços a serem prestados e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos artigos 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e no art. 156 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento.

§1º - Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93 e no art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento; e

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§2º - O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º - Não se admite a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

§4º - É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§5º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do Edital.

§6º - São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Art. 10 - Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, cumuladas com a rescisão contratual, deverá a contratada:

I - responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inciso II deste artigo;

II - substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

III - responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

IV - demonstrar, sempre que solicitado pela Administração Pública Municipal, o atendimento ao plano de subcontratação apresentado;

V - submeter à aprovação da Administração Pública Municipal eventuais alterações no plano de subcontratação que se façam necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

Seção IV - Das Licitações com Cota Reservada

Art. 11 - Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, devendo, ainda, a Administração:

I - nos casos de objeto composto por um único item, reservar a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo objeto licitado, se cabível;

II - nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, deverá reservar todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observado o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) quantitativo objeto licitado, se cabível:

§1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

§2º - O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, prevendo, ainda, que em não havendo participantes para a cota reservada, resultando deserta, esta poderá ser integrada à cota principal para efeitos de disputa.

§3º - Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§4º - Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§5º - Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º.

Art. 12 - A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede:

I - a incidência das regras de preferência na contratação previstas no artigo 16 deste decreto, na cota de ampla concorrência;

II - o estabelecimento do direito de preferência previsto no artigo 17, em ambas as cotas, desde que devidamente justificado.

Seção V - Da Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido

Art. 13 - Os benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III não se aplicam quando:

I - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte que estejam sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, para efeitos de possível participação;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e artigos 75 e 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do artigo 24 da primeira Lei e nos incisos I e II do artigo 75 da segunda Lei, nas quais a compra deverá ser feita, preferencialmente, de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo e o disposto no artigo 14 deste decreto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos neste decreto;

§1º - A não aplicação dos benefícios de que tratam as Seções I a IV deste Capítulo, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo depende de ato administrativo devidamente motivado e subscrito pela autoridade responsável pela homologação da licitação.

§2º - Considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios; ou

III - desde que fique comprovada a inviabilidade técnica na sua aplicação.

Art. 14 - As contratações diretas, fundadas no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, e artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizadas, preferencialmente, com microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A não aplicação da preferência prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

Seção VI - Da Regularidade Fiscal e Trabalhista em Licitação

Art. 15 - A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação, todavia, por ocasião da participação em certames licitatórios, essas deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§1º - Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º - Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

§3º - A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser sempre concedida, a critério da Administração Pública Municipal, quando requerida pelo licitante, a não ser que exista urgência na contratação ou prazo insuficiente para o empenho, devidamente justificados pelo poder público.

§4º - A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame somente ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

§5º - A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme tenha sido realizado o respectivo procedimento, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Seção VII - Da Preferência de Contratação

Art. 16 - Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no §2º.

§2º - Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores ao menor preço.

§3º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§4º - A preferência de que trata o *caput* será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da disputa do certame, situação em que poderá, posteriormente, vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a aceitação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

§5º - Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§6º - No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e estará previsto no instrumento convocatório.

§8º - Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Seção VIII - Do Direito de Preferência

Art. 17 - Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo III:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total, o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;

c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa da licitação, situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;

d) na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea “c”, em razão de desinteresse ou ausência à sessão, serão



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

convocadas as remanescentes que, presentes à sessão, porventura se enquadrem na situação da alínea “a”, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

e) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea “b”;

f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do art. 12;

g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto neste decreto.

i) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

j) A não participação à efetiva representação da microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornará à mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas “c” e “d”.

Art. 18 - Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

II - âmbito regional - os municípios circunvizinhos e demais, através das regiões geográficas intermediárias e/ou imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e assim considerados, especificamente: (Amparo do São Francisco; Aquidabã; Brejo Grande; Canhoba; Cedro de São João; Ilha das Flores; Japoatã; Malhada dos Bois; Muribeca; Neópolis; Nossa Senhora de Lourdes; Pacatuba; Propriá; Santana do São Francisco; São Francisco e Telha), (Nossa Senhora da Glória; Canindé do São Francisco; Feira Nova; Gararu; Graccho Cardoso; Itabi; Monte Alegre; Poço Redondo; e Porto da Folha), (Itabaiana; Areia Branca; Campo do Brito; Carira; Frei Paulo; Macambira; Malhador; Moita Bonita; Nossa Senhora Aparecida; Pedra Mole; Pinhão; Ribeirópolis; São Domingos e São Miguel do Aleixo), (Aracaju; Barra dos Coqueiros; Capela; Carmópolis; Cumbe; Divina Pastora; General Maynard; Itaporanga d’Ajuda; Japaratuba; Laranjeiras; Maruim; Nossa Senhora das Dores; Nossa Senhora do Socorro; Pirambu; Riachuelo; Rosário do Catete; Santa Rosa de Lima; Santo Amaro das Brotas; São Cristovão e Siriri), (Lagarto; Poço Verde;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

Riachão do Dantas; Salgado; Simão Dias e Tobias Barreto) e (Estância; Arauá; Boquim; Cristinópolis; Estância; Indiaroba; Itabaianinha; Pedrinhas; Santa Luiza do Itanhi; Tomar do Geru e Umbaúba).

Parágrafo único - Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. II deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos neste Decreto.

Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 19 - O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 20 - Nas licitações na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, serão observadas as regras próprias dos sistemas utilizados no âmbito do Município, do Decreto que regulamentar aquela modalidade, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, cujos benefícios deverão ser mencionados expressamente no edital e serão adequadas à sua utilização.

Art. 21 - Aplicam-se as disposições deste decreto às licitações para formação de Atas de Registro de Preços.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal de Amparo do São Francisco poderá expedir normas complementares para a execução deste decreto.

Art. 23 - Eventuais editais já publicados ou licitações já concluídas observarão exclusivamente os termos em que foram elaborados, sendo dispensável seu ajuste para adequação a este decreto.

Art. 24 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Amparo do São Francisco em 29 de novembro de 2023.

FRANKLIN RAMIRES FREIRE
CARDOSO:58854312568

Assinado de forma digital por FRANKLIN
RAMIRES FREIRE CARDOSO:58854312568
Dados: 2023.11.29 15:41:05 -03'00'

FRANKLIN RAMIRES FREIRE CARDOSO
Prefeito Municipal